



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério da Rede Municipal da Educação do Município de Santa Cruz da Conceição.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Princípios Gerais

Artigo 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Empregos e Carreira do Magistério Público Municipal, denominado Estatuto do Magistério da Educação.

Artigo 2º - O Estatuto do Magistério da Educação atua em consonância com os princípios das Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, e da Rede Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição e assegurará através do exercício dos seus profissionais:

- a) Igualdade de condições para o acesso e permanência com qualidade na escola;
- b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c) Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- e) Valorização do profissional da educação escolar;
- f) Gestão democrática do ensino público;
- g) Garantia de padrão de qualidade nos indicadores da educação;
- h) Valorização da experiência extra-escolar;
- i) Vinculação entre a educação escolar, a educação comunitária, o trabalho e as práticas sociais;
- j) Educação Inclusiva como uma modalidade da educação escolar que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que necessitarem dos mesmos, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica;
- k) Concepção e organização das políticas de educação amparadas nos elementos da territorialização e referência, a distritalização e vinculação das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e a população usuária;
 - l) Cumprimento irrestrito e respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e aos limites éticos da convivência humana justa, pacífica, solidária, sustentável e emancipadora; e
 - m) Respeito à terra e à vida em toda a sua diversidade.

Seção II

Dos Objetivos do Estatuto do Magistério

Artigo 3º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Conceição nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 4º - Para efeito deste Estatuto, integram o Quadro do Magistério de Santa Cruz da Conceição os servidores públicos municipais que exercem as atividades de docência nas Unidades Escolares municipais e no órgão gestor da educação municipal e as atividades de suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da Educação Básica.

Artigo 5º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores municipais, não docentes, que integram o quadro de apoio das escolas municipais, os quais continuam a ser regidos pela Lei nº 923, de 25 de setembro de 1991, e demais diplomas legais pertinentes e sucessórios.

Seção III

Dos Conceitos Básicos Gerais

Artigo 6º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. **Modalidades de Ensino da Educação Básica:** a Educação Básica, que tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, é constituída pela Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio.
- II. **Níveis de ensino da Educação Básica:** no âmbito da responsabilidade e competência do Município de Santa Cruz da Conceição, a Educação Básica organizar-se-á em Educação Infantil: Creche (Berçário I e II e Maternal I e II) e Pré-Escola (Infantil I, II), Ensino Fundamental: Ciclo I (primeiro, segundo e terceiro anos) e Ciclo II (quarto e quinto anos), e Educação de Jovens e Adultos (em acordo ao Parecer 36-2004 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), Termo I: primeiro, segundo e terceiro anos e Termo II: quarto e quinto anos), com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que a legislação e o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Representado graficamente conforme a seguir:

Educação Infantil (EI)			Ensino Fundamental (EF)	
Creche		Pré-Escola	Ciclo I	Ciclo II
Berçário I e II	Maternal I e II	Infantil I e II	1º, 2º e 3º anos	4º e 5º anos
			Educação de Jovens e Adultos (EJA)	
			Termo I	Termo II
			1º, 2º e 3º anos	4º e 5º anos

- III. **Estatuto do Magistério da Educação:** o termo encerra o sentido de regulamentação e de regime jurídico celetista. Contém o conjunto das normas definidoras de direitos e deveres que estabelecem as relações do servidor público, vinculado à educação, com o Município de Santa Cruz da Conceição, definindo-lhe direitos, obrigações e responsabilidades.
- IV. **Emprego Público:** caracteriza-se pelo conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei específica. O concurso público de provas e títulos é condição constitucional para o provimento de emprego público.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. **Emprego Público do Magistério Municipal:** é o local caracterizado pelo conjunto de atribuições desenvolvidas por pessoa legalmente investida no quadro permanente do magistério municipal, com atribuições e responsabilidades especificadas nos termos desta Lei Complementar, cujo provimento obedeceu às regras estabelecidas previamente em concurso público de provas e títulos.
- VI. **Servidor público** – é a pessoa legalmente investida em emprego público.
- VII. **Empregos de Chefia e Função de Direção, Chefia e Assessoramento:** empregos em comissão e função de chefia é o que se destina à direção dos serviços, podendo ser de carreira ou isolado, de livre nomeação ou provimento, na forma da lei que o criou..
- VIII. **Quadro do Magistério:** conjunto de empregos, funções, classes e carreiras privativas do Departamento Municipal de Educação, diretamente relacionados com as atividades do magistério.
- IX. **Plano de Carreira:** no nível conceitual é o conjunto de normas que fundamenta a carreira, razão de sua existência. No nível objetivo, é a própria definição de carreira, em sua estrutura, organização e funcionamento. É instrumento de administração dos recursos humanos voltados essencialmente para a profissionalização.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do

Departamento Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição.

~ **Artigo 7º** - O Departamento Municipal de Educação, criado na forma da Lei 923 de 25 de setembro de 1991, compete:

- I. Formular, coordenar e avaliar políticas e estratégias educacionais para a estruturação, implementação, acompanhamento e gestão da Rede Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição;
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais da Rede Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição, integrando-os às políticas e Planos Educacionais da União e do Estado;
- III. Coordenar o processo de planejamento educacional do Município, propondo princípios, diretrizes e normas para a Rede Municipal de Educação e a organização



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, didática e disciplinar das escolas municipais, observada a metodologia do planejamento participativo;

- IV. Coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação e o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE;
- V. Definir indicadores para o acompanhamento e a avaliação do desempenho das unidades que compõem a Rede Municipal de Educação;
- VI. Promover o desenvolvimento de projetos educacionais adequados à política formulada pelo Departamento Municipal de Educação;
- VII. Promover estudos visando o aperfeiçoamento do desempenho da Rede Municipal de Educação e o incentivo ao processo de integração escola e comunidade;
- VIII. Articular de forma permanente as Unidades Escolares que compõem a Rede Municipal de Educação, coordenando a elaboração e execução dos instrumentos orçamentários (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), visando à adequada alocação de recursos financeiros e materiais para a área educacional;
- IX. Articular ações voltadas à captação de recursos, internos e externos, e estruturação de parcerias com vistas ao financiamento da educação;
- X. Promover o uso de tecnologia educacional visando a elevação do nível de eficiência e eficácia da Rede Municipal de Educação;
- XI. Articular de forma permanente as ações do Conselho Municipal de Educação, intersetorialmente com os Conselhos Municipais das demais Políticas Públicas e entidades da sociedade civil voltados ao desenvolvimento da área educacional do município, integrando-os com as ações promovidas pelas áreas educacionais do Estado e da União;
- XII. Promover de forma permanente a formação e o desenvolvimento dos profissionais de educação do Município;
- XIII. Promover intercâmbio com órgãos e instituições nacionais e internacionais, com vistas ao desenvolvimento das ações educacionais do Município;
- XIV. Fortalecer interfaces com organismos voltados ao desenvolvimento de ações para o atendimento e a proteção da criança e do adolescente, dos jovens e adultos, em especial com as áreas de Assistência Social, Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Esporte, Turismo e Transporte, entre outras;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XV. Credenciar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Educação;
- XVI. Oferecer, com prioridade, Educação Infantil e Ensino Fundamental; e
- XVII. Propor ao Executivo Municipal firmar convênios com os Governos do Estado e da União e suas instituições e ainda com entidades de direito privado sem fins lucrativos para execução de programas e campanhas educacionais.

Artigo 8º - O Sistema Municipal de Ensino, a ser criado na forma da lei, compreende:

- I. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. O Departamento Municipal de Educação ; e
- IV. As demais instituições públicas e/ou privadas que tenham missão educacional que vierem a ser criadas e/ou instituídas após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Enquanto o Sistema Municipal de Ensino, não for criado e implementado, seguindo diretrizes a serem estabelecidas em lei específica, a Rede Municipal de Educação, realizará a gestão da política de educação, no âmbito de sua competência como ente da Federação Brasileira, em regime de cooperação e colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, como integrante do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 9º - Ao Dirigente Municipal de Educação compete assistir e assessorar o Prefeito Municipal na formulação de políticas educacionais, programas, planos, projetos, diretrizes, metas e a articulação com o Conselho Municipal de Educação, bem como coordenar e supervisionar todas as atividades previstas no campo de atuação do departamento, em especial as constantes no Artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Do Quadro do Magistério

Seção I



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Conceitos

Artigo 10 - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. **Classe:** é o agrupamento de empregos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na mesma carreira. É o conjunto de empregos públicos rigorosamente semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades, de igual estipêndio. O sentido de classe é permitir o agrupamento dos empregos de forma a escalonar hierarquicamente seus titulares, segundo graus crescentes de responsabilidade no cumprimento das atribuições que lhe são inerentes, aos quais correspondem graus crescentes de vencimentos.
- II. **Função:** é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou responsabiliza e acredita individualmente aos servidores à execução de serviços.

Seção II

Da Constituição e do Campo de Atuação

Artigo 11 - O Quadro do Magistério do Departamento Municipal de Educação fica constituído conforme o estabelecido no **Anexo I**, integrante desta Lei Complementar.

Artigo 12 - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes:

I – Classe de Docentes:

- a) PEB I (Professor de Educação Básica I- do Ensino Infantil e Ciclo I do Ensino Fundamental)
- b) PEB II (Professor de Educação Básica II – ministrando aulas no Ciclo I do Ensino Fundamental)

II – Classe de Dirigentes:

- a) Diretores de Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental,
- b) Professor Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, e
- c) Professor Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - As funções que os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal desempenharão nos seus respectivos campos de atuação estão definidas em acordo ao estabelecido no **Anexo IV**, integrante desta Lei Complementar.

Artigo 14 - A designação para o exercício da função de Diretor e Professor Coordenador Pedagógico será feita pelo Departamento Municipal de Educação, precedida de Processo Seletivo entre os docentes efetivos das Unidades Escolares Municipais, com 05(cinco) anos de efetivo exercício, através de critérios que serão estabelecidos em Edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - A nomeação terá validade de até 01 (um) ano, prorrogável anualmente, desde que aprovado pelo Conselho de Escola e pela maioria do Corpo Docente. Em caso de rejeição, o Conselho e 01(um) representante do Corpo Docente, comunicará ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará o processo de substituição.

Parágrafo 2º - Haverá função de Diretor e Professor Coordenador Pedagógico destinado ao ensino infantil e ao ensino fundamental.

CAPÍTULO IV

Provimento, Nomeação, Posse e Investidura dos Empregos.

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 15 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. **Provimento:** é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do emprego público, com a designação de seu titular. É um evento administrativo complexo iniciado por ato formal próprio (a nomeação), abrangendo a posse (por meio da qual se dá a investidura) e o conseqüente exercício.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Nomeação:** é o ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em emprego público, por meio do qual se dá o provimento do emprego. A nomeação para o emprego efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e o prazo de validade. O concurso público de provas e títulos não é exigido em relação à designação para o emprego em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- III. Posse e Investidura:** a posse marca o início dos direitos e deveres funcionais. Com ela, dá-se a investidura no emprego. Antes da posse não há provimento de emprego, nem pode haver exercício da função pública. É o exercício que marca o momento em que o servidor público passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire o direito às vantagens do emprego e à remuneração devida. Com a posse, o emprego fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado.
- IV. Estágio Probatório:** é o período inicial de três anos de efetivo exercício de servidor titular de emprego de provimento efetivo, conforme Artigo 41 da Constituição Federal. Dentro do período de estágio probatório, o servidor público será submetido à avaliação de desempenho, como condição para a aquisição da estabilidade ao final do período.
- V. Estabilidade:** é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório. Concluído o estágio probatório o servidor tornar-se-á estável, adquirindo o direito de permanência no serviço público, do qual não poderá ser demitido a menos que cometa alguma infração disciplinar ou incorra em alguma situação sancionável com a pena de demissão, após processo administrativo.

Seção II

Das Formas de Provimento, Nomeação, Posse e Investidura dos Empregos.

Artigo 16 – O provimento dos empregos de PEB I, PEB II, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e dar-se-á por nomeação através de portaria do Executivo Municipal, obedecendo à ordem de classificação e validade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17 – Após o provimento do emprego, o servidor será submetido a estágio probatório, nos termos da legislação vigente, durante o qual seu exercício profissional será avaliado de conformidade com os critérios legais pertinentes.

Seção III

Dos Concursos Públicos

Artigo 18 – O prazo de validade dos concursos públicos de provas e títulos mencionados nesta Lei Complementar será de 02 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Seção IV

Da Qualificação para o Provimento de Empregos

Artigo 19 – Para o provimento de empregos de docentes de Diretores e de Professores Coordenadores Pedagógicos exigir-se-á, como qualificação mínima, o previsto no **Anexo III**, integrante desta Lei Complementar.

Artigo 20 – Para os empregos e/ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de nível superior, legalmente constituídas e credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – Para a consolidação do provimento, o aprovado em concurso público de provas e títulos, obrigatoriamente deverá apresentar documentação comprobatória da titulação, compreendida pelo Histórico Escolar e Diploma, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação (MEC).

CAPÍTULO V

Das Funções Docentes



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I

Do Preenchimento das Funções Docentes

Artigo 21 - O preenchimento temporário de funções da classe de docentes será efetuado mediante critérios adotados pelo Departamento Municipal de Educação através de Resolução Própria.

Artigo 22 – A qualificação mínima para o preenchimento temporário das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério consta do **Anexo III** da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 23 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. **Horas-aula:** correspondem ao tempo, em horas, em atividades estabelecidas pelo currículo das Unidades Escolares da Rede Municipal de Santa Cruz da Conceição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula.
- II. **Horas-atividade:** também denominadas de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), inclui o trabalho individual e coletivo dos professores, uma vez que toda aula ministrada pressupõe trabalho prévio de planejamento e preparação do material, e atividade posterior de acompanhamento e avaliação das tarefas dos alunos. Além dessas atividades desenvolvidas individualmente, o exercício do magistério deve incluir atividades coletivas que possibilitem a integração dos professores entre si e com a comunidade escolar, por meio de reuniões administrativas e pedagógicas, sessões de estudos e atendimento e reuniões com pais.
- III. **Jornada de trabalho docente:** é o tempo, em horas semanais, em que o profissional da educação fica à disposição para o trabalho, no Sistema de Ensino a que pertence. Na atividade docente, além do tempo em sala de aula, inclui-se o período dedicado ao



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento e à realização de atividades extraclasse. A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades (HTPC), estas últimas, em acordo à Resolução CEB-CNE 03/97 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que corresponderá a um percentual máximo entre 20% e 25% do total da jornada. A somatória das horas-aula e horas-atividade, não pode ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, total da jornada de trabalho dos docentes.

- IV. Carga suplementar:** Corresponde às horas trabalhadas além da jornada de trabalho caracterizada pela soma das horas-aula e horas-atividade. Estas podem, a critério do Departamento Municipal de Educação, ser destinadas à execução de Projetos Pedagógicos Especiais.

Seção II

Da Jornada de Trabalho dos Docentes

Artigo 24 – Em acordo com o Artigo 67 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e do Artigo Art. 6º da Resolução CEB/CNE N.º3, de 8 de outubro de 1997 da Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE, os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às jornadas, a seguir apresentadas, que não podem ser inferiores a no mínimo de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

- I.** Os ocupantes de empregos docentes de **PEB I**, que desenvolvem suas atividades em classes de Educação Infantil (EI), modalidade creche e pré-escola, terão jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Deste total, 20 (vinte) deverão ser realizadas em sala de aula e 04 (quatro) em horas-atividade. Destas últimas, 02 (duas) deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica, e 02 (duas), a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha. Educação Fundamental (EF) modalidade anos iniciais, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total 25 (vinte e cinco) deverão ser realizadas em sala de aula e 05 (cinco) em horas atividade. Destas ultimas 02 (duas) deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenação Pedagógica e 03 (três) a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha.

- II. Os ocupantes de empregos docentes de **PEB II**, que desenvolvem suas atividades no Ensino Fundamental (EF), nas áreas específicas de Educação Física, Educação Artística, Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol), Ciências e Educação Especial nos anos iniciais, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total, 25 (vinte e cinco) deverão ser realizadas em sala de aula e 05 (cinco) em horas-atividade. Destas últimas, 02 (duas) deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pelo Professor Coordenador Pedagógico e 03 (três), a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha.

Parágrafo primeiro: O uso da Carga Suplementar, até o limite 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser efetivado mediante o atendimento de critérios estabelecidos em Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação, renovada anualmente.

Parágrafo segundo: Para fins da adoção da Carga Suplementar deverá ser observado o que dispõe o artigo 37, incisos XI e XVI, da Constituição Federal.

Artigo 25 – Pelo desempenho de função docente aplicar-se-á a carga horária, e não a jornada de trabalho prevista no artigo 24 desta Lei Complementar.

Artigo 26 – Os servidores da Classe dos Docentes, sujeitos as jornadas previstas no artigo 24 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério do Dirigente Municipal de Educação.

Parágrafo primeiro - A retribuição pecuniária do titular de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) do valor fixado para o nível e faixa em que se encontrar o interessado.

Parágrafo segundo - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 27 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função docente, além do previsto no artigo 24 desta Lei Complementar, a título de carga suplementar, horas-atividade para desenvolvimento de projetos pedagógicos, incluídos os de recuperação e reforço, e outras atividades de interesse da educação.

Parágrafo Único – Os projetos referidos no Caput deste artigo, com início e término determinados, a serem disciplinados em Resolução Própria, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola e serão acompanhados pela Direção da Unidade Escolar e homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

Seção III

Das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)

Artigo 28 – As horas-atividade serão destinadas à preparação e avaliação do material didático, as reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, a colaboração com a administração da escola, a atendimento aos pais, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único - As horas-atividade serão cumpridas de conformidade com que dispõe o Artigo 24 desta Lei.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho dos Servidores da Classe de Diretor

Artigo 29 – Os servidores da Classe de Diretor terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas competências.

Seção V

Da Jornada de Trabalho dos Servidores da Classe de Suporte Pedagógico



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30 – Os servidores da Classe de Professor Coordenador Pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas competências.

CAPÍTULO VII

Do Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 31 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. **Carreira:** é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo o nível de complexidade, o grau de responsabilidade na hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram. O conjunto de carreiras e de empregos isolados constitui o quadro permanente do serviço das diversas unidades do Departamento Municipal de Educação. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros.
- II. **Faixa:** é a forma de divisão de atividades cuja realização exige graus variados de domínio de conhecimentos, gestão de informações e tecnologias, pelos integrantes das carreiras do magistério.
- III. **Nível:** indica o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos empregos, refere-se à vinculação das estruturas de carreira a níveis de escolaridade relacionados à formação acadêmica.
- IV. **Docência:** é a atribuição fundamental do professor, que compreende, entre outras, as atividades de planejar e ministrar aulas, cuidar, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar.
- V. **Vencimento:** é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego ou função público, com valor fixado em lei. É o valor mensal básico devido ao servidor público pelo exercício das funções inerentes ao emprego que ocupa.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. Remuneração:** é o vencimento do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Distingue-se dos vencimentos pela inclusão dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor.
- VII. Vantagem ou vantagens pecuniárias:** é o valor acrescido ao vencimento, constituído de indenizações, gratificações e adicionais.
- VIII. Gratificação:** São vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que esteja prestando serviços próprios da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviços), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentarem os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei específica (gratificações pessoais). São de natureza transitória e não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. As gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que a enseja, daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determinar, por liberalidade do legislador.
- IX. Adicionais:** são vantagens pecuniárias que a administração concebe aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face de natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Distingue-se da gratificação por ser o adicional uma recompensa pelo tempo de serviço do servidor ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais, enquanto a gratificação é uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional se relaciona com o tempo ou com a função; a gratificação se relaciona com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Os adicionais mais comuns são o adicional por tempo de serviço e o adicional de função, no qual se incluem o adicional de tempo integral, de dedicação exclusiva e de nível universitário.
- X. Padrão ou referência:** indica o nível de vencimento devido a certa classe, que pode ser único para toda a classe ou múltiplo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- XI. Progressão e promoção funcional:** é o termo que indicam a evolução na carreira. Podem ocorrer por duas formas. No primeiro caso, verifica-se a mudança de padrão (valor) de vencimento, dentro da mesma classe (apenas quando adotado mais de um padrão de vencimento para a mesma classe), e, no segundo, ocorre a promoção, caracterizada como a mudança para a classe imediatamente superior do mesmo cargo. As duas formas de progressão recebem, em geral, a denominação de progressão horizontal e vertical, respectivamente.
- XII. Progressão via acadêmica:** é a progressão para o nível imediatamente superior, ao que servidor se encontra, como resultante da obtenção de títulos acadêmicos de mestrado ou doutorado, na modalidade *strictu sensu*, ou ainda, de pós-graduação, na modalidade *latu sensu*.
- XIII. Progressão via não-acadêmica:** é a progressão para o nível imediatamente superior, ao que servidor se encontra, como resultante do acúmulo de pontos, expresso em horas de atividades em cursos de formação, capacitação e atualização, previamente aprovados e/ou organizados pelo Departamento Municipal de Educação.
- XIV. Produção profissional:** A produção profissional é resultante da atividade intelectual individual desenvolvida pelo servidor ao longo de sua atividade profissional balizada em metodologia científica e pesquisa empírica.
- XV. Programa de desenvolvimento profissional:** São atividades desenvolvidas por iniciativa do Departamento Municipal de Educação, orientadas pela Equipe de Coordenação Pedagógica, visando os processos de formação, capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

Seção II

Da Carreira

Artigo 32 - A carreira do Quadro do Magistério Municipal permitirá movimentação horizontal, de acordo com as respectivas faixas e níveis, a saber:

- I. Professor de Educação Básica I – Educação Infantil (modalidades creche e pré-escola)
 - PEB I – Faixa I – Níveis de I a VI
- II. - PEB I - Ensino Fundamental (Primeiro – 1º ao 5º Ano)
 - PEB II – Faixa I - Níveis de I a VI



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Professor de Educação Básica II de Ensino Fundamental nas áreas específicas de Educação Física, Educação Artística, Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol), Ciências e Educação Especial, nos anos iniciais.
- PEB II – Faixa I – Níveis de I a VI

Artigo 33 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seu respectivo vencimento, após a aprovação da presente Lei Complementar.

Seção III

Da Remuneração

Artigo 34 – O Departamento Municipal de Educação assessorará o Prefeito Municipal, na definição da política de gestão dos recursos humanos, contemplando a política para ajustes de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, tendo como parâmetro os recursos financeiros que constitucionalmente o município está obrigado a aplicar na educação.

Artigo 35 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento contemplado inclusive com ascensão funcional nas classes, de acordo com os Anexos II, V, Va e Vb, mais as vantagens definidas na legislação vigente.

– **Artigo 36** - Para fins previstos nesta Lei, o não cumprimento de qualquer das horas-atividade previstas no artigo 24 desta Lei Complementar, será caracterizado como falta-dia.

Parágrafo Único – A regulamentação da aplicação do critério apontado no Caput deste Artigo será estabelecida em Decreto do Chefe do Executivo Municipal, adotada através de Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação, em prazo não superior a 180 dias da promulgação desta Lei Complementar.

Artigo 37 – Todos os integrantes de empregos efetivos do Quadro do Magistério que, após a sua investidura, venham substituir ou responder por função ou emprego dentro do mesmo quadro, por



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

período superior a 01 (um) ano, farão jus a incorporação de 1/10 (um décimo) por ano da diferença existente entre o nível em que se encontra e o nível do substituído, até o limite de 10 décimos.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado ao substituto, na forma de Gratificação por Substituição, o recebimento do produto da diferença, entre o montante de seu salário base e o salário base do substituído.

Parágrafo Segundo – Esta diferença salarial, paga na forma de gratificação, para todos os efeitos será devida apenas enquanto perdurarem as atividades de substituição não se incorporando em hipótese alguma aos vencimentos.

Artigo 38 – Aos ocupantes das Funções do Quadro do Magistério do Departamento Municipal de Educação, serão pagos, a título de Gratificação pelo Exercício da Função, os valores estabelecidos no **Anexo II**, de acordo com a função exercida.

Parágrafo Primeiro – O valor em questão refere-se à remuneração para o exercício da função em que vier a exercer (professor coordenador pedagógico e diretor de escola).

Parágrafo Segundo – O valor recebido não se incorporará aos vencimentos, sob qualquer circunstância.

Parágrafo Terceiro – A remuneração prevista no Caput deste Artigo deixará de ser paga quando cessar a designação.

Seção IV

Da Progressão Funcional

Artigo 39 – A progressão funcional é a passagem do integrante do emprego do magistério para nível superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

- I. Pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 40 – A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do Quadro do Magistério, de documentação comprobatória referente à obtenção do título de pós-graduação *La tu sendo*, em nível de especialista, e *sirito sendo* em nível de mestrado ou de doutorado, cujo conteúdo e área de concentração estejam intrinsecamente relacionados aos temas de interesse da Educação Municipal.

Parágrafo Primeiro – Os conteúdos e as áreas de concentração supra mencionados no Caput deste Artigo, serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível imediatamente superior, uma única vez, por modalidade, sendo um curso de pós-graduação *latu sensu*, um curso de mestrado e um curso de doutorado *strictu sensu*, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 41 – A progressão por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

- I. Cursos de atualização e aperfeiçoamento; e
II. Produção profissional

Parágrafo Primeiro – Os conteúdos e as áreas de concentração supra mencionadas nos Itens I e II, serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo Segundo – Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições reconhecidas legalmente, possibilitando ao servidor, ao término da somatória de 300 (trezentas) horas, ascender ao nível imediatamente superior à classe em que se encontra.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Terceiro - Considera-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo servidor do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especialidades, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo Quarto - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, salvo se o interessado possuir dois empregos ou venha a ser nomeado para outro emprego do mesmo quadro.

Parágrafo Quinto - Somente poderá haver nova promoção, aos portadores dos títulos previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo, após 05 (cinco) anos da concessão do referido benefício.

Parágrafo Sexto – Na vigência desta Lei Complementar as horas de cursos realizados, ao longo dos últimos 5 (cinco) anos e não convertidas para efeitos de promoção serão contabilizadas como válidas, para efeito de contagem para completar a jornada prevista no Parágrafo Segundo, supra.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Artigo 42 – O Departamento Municipal de Educação, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal 9394/96, implementará programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização, para desenvolvimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério em exercício na rede municipal de ensino.

Parágrafo Primeiro - Os programas de que trata o Caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação ou com profissionais portadores de experiência comprovada e especialização técnica.

Parágrafo Segundo - Serão priorizados programas que contemplem as áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V

Dos Adicionais, Benefícios e Vantagens

Artigo 43 – A realização de serviço extraordinário será pago em valor equivalente ao que determina a legislação trabalhista.

Artigo 44– Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos conforme dispõem os quadros de atividades insalubres e perigosas da legislação trabalhista.

Artigo 45– O salário maternidade com remuneração integral será pago à servidora gestante, mediante atestado médico, conforme determina a legislação trabalhista.

Artigo 46 – É assegurada aos empregados públicos municipal, licença paternidade de 05 (cinco) dias.

Artigo 47 – O salário família será pago em valor equivalente ao anunciado e pago mensalmente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Artigo 48 – A cada cinco anos de vínculo empregatício ininterrupto com a Municipalidade, o empregado terá um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único – O adicional de que trata o presente artigo será incorporado no vencimento do empregado público municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 49 – Ao empregado público municipal que vier a completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, descontadas as faltas e licenças, será concedida, a sexta-parte dos seus vencimentos.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e Direitos dos Servidores do Magistério Municipal

Seção I

Dos Deveres

Artigo 50 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II. Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- III. Respeitar a integridade moral do aluno;
- IV. Desempenhar atribuições e funções específicas do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- V. Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI. Conhecer e respeitar as leis;
- VII. Participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;
- VIII. Manter o Departamento de Educação do Município informado do seu desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- IX. Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- X. Cumprir as ordens superiores e comunicar o Departamento de Educação do Município, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XI. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- XII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIII. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV. Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores da unidade escolar;
- XV. Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;
- XVI. Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, sexual, religioso e ideológico.

Parágrafo Único – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II

Dos Direitos

Artigo 51 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Magistério Municipal:

- I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias e outros recursos, para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. Ter assegurada, mediante previa consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento, capacitação e/ou treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III. Participar das deliberações que afetam a vida e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V. Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime a que estiver sujeito;
- VII. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento Municipal de Educação esteja informada;
- VIII. Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- IX. Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, sendo que para os empregos dos servidores integrantes da Classe dos Diretores e Classe de Suporte Pedagógico, a critério da administração, as férias poderão ser parceladas em dois blocos.

CAPÍTULO IX

Dos Afastamentos

Artigo 52 – Os titulares de empregos docente poderão ser afastados do exercício dos empregos, respeitando o interesse da Administração Municipal, para:

- I. Mediante designação, exercer funções-atividades ou para responder por empregos vagos de suporte pedagógico e diretor;
- II. Mediante designação, exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em empregos ou funções previstos no Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do emprego e da função-atividade do Quadro do Magistério.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo - Consideram-se atividades correlatas as do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas da educação, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos do Departamento de Educação.

Artigo 53 – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego ou função, devendo o substituto cumprir regime de trabalho do titular que vier substituir.

Artigo 54 – Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Licença Gestante;

III – Licença Paternidade;

IV – Nojo nos seguintes casos:

A – por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até oito (08) dias;

B – por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até

dois (02) dias;

V – Gala, até oito (08) dias;

VI – Convocação para o serviço militar;

VII – outros afastamentos obrigatórios por lei.

CAPÍTULO X

Das Substituições

Artigo 55 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário aos integrantes da Classe dos Docentes, Classe dos Diretores e da Classe de Suporte Pedagógico.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro - A substituição aos servidores da Classe de Suporte Pedagógico e Diretor poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe ou de emprego docente, detentor dos pré-requisitos para o exercício da função, lotado em qualquer unidade escolar do município. Caso o emprego a ser substituído venha a ser o de Diretor, a substituição ou designação para responder pelo emprego recairá sobre o Professor Coordenador Pedagógico, e em caso de substituição de Coordenador Pedagógico, será obedecida a lista de candidatos no processo seletivo vigente, entre os docentes das unidades escolares municipalizadas.

Parágrafo Segundo - O ocupante de emprego do Quadro do Magistério poderá também ser designado para responder por emprego vago de classe superior, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O substituto fará jus à diferença de vencimento entre o correspondente ao seu emprego e o do substituído, salvo se o valor for inferior, mantido o mesmo nível em que se encontra.

Parágrafo Quarto - O substituto fará jus à integralidade do valor da Função Gratificada, a que o emprego e/ou função a que venha substituir for portador, devendo esta ser atribuída através de Portaria Específica, vigorando o seu pagamento apenas enquanto durar o período de substituição.

Parágrafo Quinto - A substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, nos termos de legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no **Anexo III** desta Lei Complementar.

Parágrafo Sexto - As substituições previstas no “caput” deste artigo serão disciplinadas em Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação e por Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Sétimo – Os valores previstos neste Artigo, pagos em razão das substituições, sob qualquer efeito e fórmula, não serão incorporados aos vencimentos dos substitutos.

Artigo 56 – Para os ocupantes das funções integrantes da Classe de Suporte Pedagógico previstas no Artigo 24, desta Lei Complementar, somente haverá substituição quando o afastamento ocorrer por período superior a 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 57 – As substituições docentes serão exercidas conforme a ordem seqüencial que segue:

- a. Substituto efetivo da unidade escolar.
- b. Substituto efetivo de outra unidade escolar.
- c. Professor contratado.

CAPÍTULO XI

Da Remoção e da Permuta

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 58 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Remoção:** é o processo, amparado em ato jurídico, que possibilita um servidor lotado em uma unidade escolar transferir-se para outra.
- II. Permuta:** é o processo, amparado em ato jurídico, que possibilita a permuta, através de um processo de remoção, entre dois detentores de empregos, na mesma função, de uma para outra unidade escolar.

Seção II

Da Remoção e da Permuta

Artigo 59 – A remoção de integrante do Quadro do Magistério processar-se-á mediante concurso de títulos ou permuta, na forma regulamentada por Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 60 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos do Quadro do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro - As nomeações para os empregos deste Artigo poderão dar-se a qualquer tempo durante o prazo de validade do concurso público de provas e títulos e, se ocorrerem ao longo do segundo semestre, o exercício do emprego, a critério da administração, poderá iniciar-se no ano letivo seguinte.

Parágrafo Segundo - Caso hajam nomeações antes do processo de remoção a que alude o art. 58 desta Lei ou fora do período para a inscrição da atribuição de classes e/ou aulas, os servidores desempenharão suas funções nas vagas existentes, de forma precária, até o próximo processo de remoção e a aludida atribuição de classes e/ou aulas.

Parágrafo Terceiro - As nomeações são de caráter discricionário da Administração.

Artigo 61 – A remoção por permuta será efetuada anualmente, em acordo aos dispositivos estabelecidos em Decreto Municipal, baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro: É vedada a remoção por permuta quando o docente estiver em período que antecede a trinta e seis meses de exercício à aposentadoria.

Parágrafo Segundo: Somente deverá ocorrer remoção por permuta após o provimento dos empregos e anterior à remoção.

CAPÍTULO XII

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 62 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. **Atribuição:** é processo e procedimento regulamentados em Resolução Própria do Departamento Municipal, que estabelece critérios, com base em antiguidade e merecimento, oriundos da pontuação obtida na somatória de pontos de títulos e tempo de serviço no magistério da rede municipal, para a classificação em ordem decrescente dos docentes por modalidade de ensino. Tal processo é compreendido por três etapas: inscrição, classificação e atribuição de classes ou aulas.
- II. **Professor adido:** é o professor que encerrado o processo de atribuição, não obteve classe ou aulas para o exercício da docência. Diante desta condição, e assegurada a integralidade de sua remuneração, o Departamento Municipal de Educação deverá estabelecer o local para o exercício das novas funções, compatíveis com as atribuições de seu emprego.

Seção II

Da atribuição de Classes e/ou Aulas

Artigo 63 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição, junto à Unidade Escolar em acordo ao calendário estabelecido anualmente em Resolução Específica.

Artigo 64 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada seguinte ordem de preferência:

- I. **Situação funcional:**
 - a. Titulares afastados do sistema estadual de ensino e colocados à disposição do município, por força do convênio celebrado com base na Lei Municipal nº 1.151, de 01 de outubro de 1997.
 - b. Titulares de empregos.
- II. **Tempo de serviço no magistério público municipal**
- III. **Títulos a serem mensurados pela administração:**
 - a. Demais titulares de empregos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 65 – Compete ao Departamento Municipal de Educação estabelecer, através de Resolução Própria, critérios para os Diretores das Unidades Escolares atribuírem classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Educação, respeitando-se a classificação.

Parágrafo Primeiro: Fica à cargo do Departamento Municipal de Educação estabelecer, através de Resolução Própria, critérios para atribuição de docentes às classes e/ou aulas excedentes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Segundo: Antes da consolidação do ato de atribuição o Departamento poderá solicitar a manifestação do Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 66 – Os critérios para atribuição das classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e as regras para contagem e valorização do tempo de serviço dedicado pelos docentes do Quadro de Magistério, serão estabelecidos em Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação, obedecendo as diretrizes estabelecidas no Artigo 24, desta Lei Complementar.

Artigo 67 – O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do artigo 57.

Artigo 68 – Será considerado adido o docente que venha a ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 69 – O professor adido ficará a disposição do Departamento Municipal de Educação, devendo ser designado para substituições por período superior a 15 (quinze) dias ou para desenvolver atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a sua qualificação, na forma a ser regulamentada por Resolução Própria.

CAPÍTULO XIII

Da Vacância de Empregos e de Funções Docentes

Seção I



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Conceitos

Artigo 70 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. **Vacância:** a vacância se consolida mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses em relação à vida funcional do servidor público: exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.
- II. **Readaptação:** é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado. A readaptação, em acordo à Lei Federal 8.112/90, Art. 24 e seus Parágrafos, será efetivada em empregos e atribuições afins, respeitados a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

Seção II

Da Vacância de Empregos e de Funções Docentes

Artigo 71 – A vacância de empregos docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo Primeiro - Os titulares de empregos declarados readaptados permanentes serão, a critério do Departamento Municipal de Educação, alocados em unidades da Rede Municipal de Ensino, prestando serviços correlatos ao do magistério.

Parágrafo Segundo - A jornada a qual o docente estará sujeito, na condição de readaptado, será a mesma da data em que ocorreu o evento, ou, a pedido do interessado, a média dos 60 (sessenta) últimos meses anteriores ao fato.

Parágrafo Terceiro - Havendo cessação da condição de readaptado, o titular retornará às atividades na Rede Municipal de Ensino, assumindo classe ou emprego vago, e na inexistência permanecerá na condição de adido, sendo aproveitado nas seguintes situações:

- I. Se titular de emprego docente, para:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- a. Substituir outro titular da unidade por qualquer afastamento superior a 15 dias;
 - b. Ministras aulas de reforço ou recuperação; e
 - c. Colaborar com a coordenação pedagógica.
- II.** Se titular de emprego da classe suporte pedagógico, para:
- a. Substituir outro titular de emprego afastado; e
 - b. Ficar a disposição do Departamento de Educação

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 72 – Imediatamente à promulgação desta Lei Complementar, todo Quadro do Magistério Municipal ficara automaticamente sistematizado conforme constam nos Quadros dos **Anexos V, Va e Vb**.

Parágrafo Único – O Processo de Transição não poderá ser superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Primeiro – Os reenquadramentos nas novas categorias previstas nos Artigos 13 e 14 desta Lei Complementar serão consolidados tendo como referência o tempo de serviço acumulado pelo servidor, atestado pela área de recursos humanos com base nos registros do prontuário e pela somatória de pontos obtidos tendo em vista os cursos realizados e os títulos de especialização obtidos.

Parágrafo Segundo – O reenquadramento previsto no Caput deste artigo far-se-á automaticamente, na nova referência correspondente ao tempo de serviço e títulos apurados ou, quando não ocorrer correspondência, na referência superior mais próxima.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos da consolidação da pontuação que envolvam títulos, certificados e/ou documentos assemelhados dos profissionais da educação municipal, que ainda não foram apresentados para efeitos da **pontuação objetivando promoção horizontal, nos termos da legislação anterior a esta Lei Complementar, serão considerados válidos pelo Departamento de Recursos Humanos, aqueles cuja data de expedição não seja superior a 6 (seis) anos.**



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 73 - Os titulares de emprego na Rede Municipal de Ensino integrantes do Quadro do Magistério Municipal, que não possuírem nível superior em nível de Licenciatura, em atendimento aos preceitos contidos no Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão até o ano de 2011 para se adequar à legislação em vigor através da conclusão do curso.

Parágrafo Único – A esses titulares de emprego, fica assegurado na conclusão do curso e mediante a apresentação do diploma de conclusão bem como o histórico escolar, o direito do reenquadramento no primeiro nível do quadro atual.

Artigo 74 – Fica instituída a Gratificação de Chefia, conforme indicado no **Anexo II**, a ser destinada aos ocupantes das funções de Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico, constantes do **Anexo III**, que ao se afastarem de seus empregos, prestem serviços junto ao Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Gratificação de Exercício de Chefia prevista no Caput deste Artigo, sob qualquer efeito e fórmula, não se incorporará aos vencimentos e cessarão seus efeitos a partir do retorno do ocupante da Função ao Emprego efetivo.

Artigo 75 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 001 de 17 de dezembro de 1998.

Santa Cruz da Conceição, 10 de novembro de 2010.

OSVALDO MARCHIORI

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXOS

ANEXO I				
Empregos permanentes do Quadro Magistério do Departamento Municipal de Educação				
CARGOS	Nº DE EMPREGOS	FAIXA	NÍVEIS	CARGA HORÁRIA
PEB I- Educação Infantil	20	I	I A VI	24 h/s
Ensino Fundamental	20	I	I A VI	30 h/s
PEB II- Áreas específicas do Ensino Fundamental	20	I	I A VI	30 h/s

ANEXO II			
Funções do Quadro do Magistério do Departamento Municipal de Educação			
FUNÇÃO	Nº FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA
Professor Coordenador Pedagógico da Educação Infantil	1	80% do Salário Base	40 h/s
Professor Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental	1	80% do Salário Base	40 h/s
Diretores de Unidades	2	100% do Salário Base	40 h/s



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Caracterização das funções, campos de atuação, exigência mínima para os ocupantes integrantes dos empregos do Quadro do Magistério Público de Santa Cruz da Conceição

CLASSE	FUNÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA
Docente	PEB I - Educação Infantil (EI) Creche e Pré-Escola	Magistério em Nível Superior e/ou Pedagogia
	PEB I – Anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA)	Magistério em Nível Superior e/ou Pedagogia
	PEB, II– Ensino Fundamental (EF) nas Áreas específicas de Educação Física, Educação Artística, Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol), Ciências e Educação Especial nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Habilitações específicas em Nível Superior em cada Área
Dirigentes	Diretores de Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental	Nível Superior em Pedagogia ou formação em outras Licenciaturas e/ou com Pós- Graduação específica em Gestão/Administração na Área de Educação e 5 Anos de efetivo exercício no Magistério
Suporte Pedagógico	Professor Coordenador Pedagógico da Educação Infantil e do Ensino Fundamental	Nível Superior em Pedagogia ou formação em outras Licenciaturas e 5 Anos de efetivo exercício no Magistério



Anexo IV

Descrição das funções

Classe dos docentes:

PEB I – Professor de Educação Básica

Ao PEB I da Creche compete:

- a) Participar do planejamento, elaboração e execução das atividades da Educação Infantil em articulação com o Professor Coordenador Pedagógico, Professores e Diretor da Unidade Escolar, acompanhando, avaliando e registrando em local apropriado todo o processo de desenvolvimento do aluno,
- b) Recepcionar as crianças na entrada e saída, preparando e organizando o material didático, de recreação e orientando-as na formação de hábitos de higiene e boas maneiras, garantindo a adaptação e o bem estar,
- c) Verificar o estado de saúde e higiene, conferindo o material individual de cada aluno,
- d) Efetuar o controle dos alunos,
- e) Ajudar a servir a alimentação, orientar sobre o comportamento adequado a mesa, o uso adequado de talheres e higiene pessoal,
- f) Apoiar na higiene das crianças, orientando-as a se vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences,
- g) Auxiliar e orientar as crianças na escovação dos dentes, dar medicamentos apenas sob orientação médica e executar pequenos curativos,
- h) Acompanhar e dirigir passeios, banhos de sol, brincadeiras no parque, no pátio, atividades esportivas e outra inerente ao processo de recreação-lazer e ensino-aprendizagem,
- i) Participar do planejamento da execução e do desenvolvimento de atividades, planejar e promover atividades recreativas e lúdicas utilizando jogos e brincadeiras em grupo com objetivo de estimular o desenvolvimento bio-psico-social do aluno,
- j) Executar o plano escolar no que concerne a: desenvolvimento de atividades extraclasse que envolva os objetivos metas, métodos, conteúdos e técnicas programadas, planejamento, execução e apoio aos alunos que não conseguirem atingir as metas propostas, cumprimento do projeto educacional estabelecido, bem como do calendário escolar homologado,
- k) Responsabilizar-se pelo uso, manutenção e conservação dos equipamentos e instrumentos da escola,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- l) Colaborar no preparo e execução dos programas cívicos, festivos ou comemorativos desenvolvidos pela escola,
- m) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, e
- n) Outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

PEB I

Ao Professor de Educação Infantil (EI), modalidade pré-escola, anos iniciais do Ensino Fundamental (EF) e Educação de Jovens e Adultos (EJA) compete:

- a) Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola,
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino,
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos,
- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
- e) Ministras as horas-aula nos dias letivos estabelecidos no Calendário Escolar,
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, às horas atividade e ao desenvolvimento profissional,
- g) Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as Famílias e a Comunidade,
- h) Desenvolver o processo ensino aprendizagem, através do uso de métodos eficientes e atualizados, adequados ao grau de desenvolvimento da turma de educandos sob sua responsabilidade, de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação.
- i) Participar efetivamente da elaboração do Plano Escolar de todas as suas etapas, através das reuniões pedagógicas convocadas,
- j) Elaborar Projetos de ensino especiais que contemplem alguns aspectos específicos do desenvolvimento de sua turma e que não foram devidamente considerados no Plano Escolar,
- k) Manter contato freqüente com os pais de seus alunos de modo a manter-se e mantê-los sempre informados a respeito do ritmo de desenvolvimento de seus alunos e filhos,
- l) Executar criativamente o Plano Escolar no que concerne a:
 - a. desenvolvimento de atividades em classe ou extraclasse que envolva os objetivos metas, métodos, conteúdos e técnicas programadas,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- b. aplicação de métodos adequados e suficientes de avaliação, que propiciem ao aluno ter todas as suas habilidades devidamente consideradas; planejamento e execução e atividade de recuperação ou apoio aos alunos que não conseguirem atingir as metas propostas,
 - c. cumprimento do projeto educacional estabelecido, bem como do calendário escolar homologado, e
 - d. responsabilizar-se pelo uso, manutenção e conservação dos equipamentos e instrumentos da escola.
- m) Colaborar no preparo e execução dos programas cívicos, festivos ou comemorativos desenvolvidos pela Escola,
 - n) Controlar a frequência, conduzir e orientar a disciplina dos alunos na sala ou fora dela, durante o recreio, merenda, entrada e saída dos alunos,
 - o) Manter rigorosamente atualizados os registros de toda escrituração de frequência, avaliação e conteúdo ministrado, bem como fornecê-los à Secretaria da Escola conforme as determinações do Plano Escolar,
 - p) Participar obrigatoriamente dos Conselhos de Classe e ou série e do Conselho de Escola e APM, quando eleito pelos seus pares,
 - q) Participar sempre que possível de cursos, congressos, seminários, encontros, palestras, etc., tendo em vista o aprimoramento de seu desempenho profissional,
 - r) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino,
 - s) Outras atividades inerentes ao exercício do emprego, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

PEB II – (PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II)

Ao Professor de Ensino Fundamental (EF) nas áreas específicas de Educação Física, Educação Artística, Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol), Ciências e Educação Especial nos anos iniciais do Ensino Fundamental competem:

- a) Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola,
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino,
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
 - e) Ministras as horas-aula nos dias letivos estabelecidos no Calendário Escolar,
 - f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, às horas atividade e ao desenvolvimento profissional,
 - g) Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as Famílias e a Comunidade,
 - h) Elaborar e executar o Plano de Trabalho Docente, com a programação referente à regência de classes e atividades afins,
 - i) Participar das decisões referentes ao agrupamento dos alunos,
 - j) Desenvolver continuamente, atividades de recuperação de alunos,
 - k) Proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde, que interfiram na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados de assistência,
 - l) Integrar os Conselhos de Escola, Classe e Série, quando eleito,
 - m) Manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo,
 - n) Participar das atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade,
 - o) Executar e manter atualizados os registros e escriturações relativas às suas atividades e fornecer informações conforme as normas estabelecidas,
 - p) Fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares,
 - q) Colocar à disposição do Conselho de Classe e Série e da administração a documentação solicitada em especial,
 - a. Relatórios periódicos e finais do desempenho dos alunos,
 - b. Instrumento de avaliação utilizado,
 - c. Diários de classe,
 - d. Planos de Trabalho Docente, e
 - e. Produções dos alunos em sala de aula.
 - r) Participar sempre que possível de cursos, congressos, seminários, encontros, palestras, etc., tendo em vista o aprimoramento de seu desempenho profissional,
 - s) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino,
- e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- t) Outras atividades inerentes ao exercício do emprego, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Classe dos Dirigentes:

Diretores de unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Aos Diretores de unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental competem:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Escola e Conselhos de Classe e Série,
- b) Controlar a matrícula e a transferência de alunos, conferindo certificados de conclusão de série, de ciclo ou de curso, de acordo com diretrizes do sistema,
- c) Assinar, juntamente com o Secretário de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, das Unidades Escolares Municipais.
- d) Convocar e presidir reuniões de professores e demais profissionais que atuam na Escola,
- e) Presidir solenidade e cerimônias da Escola,
- f) Representar a escola em atos oficiais e atividades da comunidade,
- g) Assegurar o encaminhamento necessário aos recursos interpostos por alunos ou por seus responsáveis,
- h) Responder e zelar pelo cumprimento das leis, regulamento e determinações superiores, bem como dos prazos para execução das ações previstas na Proposta Pedagógica da Escola e órgãos superiores
- i) Expedir determinações necessárias à manutenção da regularidade dos serviços (prevendo o atendimento das demandas de recursos físicos, materiais e humanos para atender necessidades da escola),
- j) Avocar, de modo geral e em casos especiais, as atribuições e competências de qualquer funcionário ou servidor subordinado,
- k) Delegar competências e atribuições a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais,
- l) Decidir sobre petições, recursos e processos de sua área de competência ou remetê-los, devidamente informados, ao órgão competente,
- m) Submeter ao Conselho de Escola matéria que depende da deliberação desse órgão colegiado,
- n) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola,
- o) Promover a integração dos elementos da equipe técnica administrativa e docente que atuem na unidade escolar, coordenar e supervisionar os serviços administrativos da unidade,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- p) Organizar as atividades de planejamento no âmbito da Escola:
 - a. Coordenando a elaboração da Proposta Pedagógica da Escola, e
 - b. Assegurando a compatibilização da Proposta Pedagógica da Escola com o Plano de Educação do Município.
- q) Subsidiar o Planejamento Educacional:
 - a. Garantindo e otimizando o funcionamento dos Conselhos de Classe e Série, e
 - b. Responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários aos Planos de trabalho Docente.
- r) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior,
- s) Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais,
- t) Garantir a disciplina e funcionamento da Escola,
- u) Promover a integração Escola-Família-Comunidade, proporcionando condições para a participação da comunidade nas programações da Escola,
- v) Participar de estudos e deliberações que afetam as funções da Escola e o desenvolvimento do processo educacional,
- w) Manter o Departamento Municipal de Educação sempre informado sobre as atividades da unidade escolar,
- x) Aprovar o Plano Escolar e encaminhá-lo ao órgão competente para homologação,
- y) Autorizar a matrícula e transferência de alunos; Atribuir classes / aulas e estágios aos docentes; Estabelecer o horário das aulas e do expediente da Secretaria e da Biblioteca; Aprovar regulamentos e estatuto de associação ligada à unidade escolar; Aplicar penalidades de acordo com as normas vigentes, tanto as relacionadas com o pessoal em geral, corpo docente e corpo discente,
- z) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, e
- aa) Outras atividades inerentes ao exercício do emprego, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Dirigente Municipal de Educação (emprego em comissão, conforme Lei nº 923/1991)

Ao Diretor de Departamento Municipal da Educação juntamente com o corpo administrativo compete assistir ao Prefeito Municipal em:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Analisar as propostas de convênios e projetos com órgão dos Governos Estadual e Federal, subsidiando na tomada de decisão,
- b) Construção, atualização e avaliação dos impactos produzidos pelo Plano Municipal de Educação (PME), bem na avaliação e monitoramento dos impactos produzidos pelo mesmo,
- c) Adequação dos marcos legal derivada das Leis Complementares Municipais vigentes ao Estatuto do Magistério,
- d) Acompanhamento dos Conselhos Municipais da área da educação,
- e) Análise acerca da legalidade administrativa dos atos a serem praticados,
- f) Proposição e elaboração dos atos normativos (portarias, resoluções, editais comunicados, atos, ofícios, etc.) visando a (re) organização da rede nos processos de remoção, atribuição de Diretores, Professores, Professores Coordenadores Pedagógicos, Professores Municipalizados,
- g) Construção de manifestação em resposta às demandas e solicitações provenientes da comunidade, legislativo municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP,
- h) Realização de estudos e exame a anteprojetos de leis, decretos e outros atos que envolvam o Departamento Municipal de Educação,
- i) Assistir aos Diretores de Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Professores Coordenadores Pedagógicos, na aplicação da legislação educacional vigente,
- j) Orientação e elucidação das dúvidas dos profissionais da educação, no ato que diz respeito à legislação do pessoal vinculado ao magistério, e
- k) Outras atividades inerentes ao exercício do emprego, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Professor Coordenador Pedagógico

Ao Professor Coordenador Pedagógico compete:

- a) Desenvolver o papel de elemento responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da Unidade Escolar,
- b) Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar:
 - a. coordenando as atividades do planejamento quanto aos aspectos curriculares, e
 - b. assegurando a articulação entre as programações curriculares;
- c) Integrar, como membro, o Conselho de Classe e Série,
- d) Acompanhar, avaliar, controlar o desenvolvimento e cumprimento da programação do currículo,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- e) Coordenar a programação de execução das reuniões do Conselho de Classe e Série,
- f) Prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria dos padrões de ensino:
 - a. propondo técnicas e procedimentos,
 - b. selecionando e oferecendo materiais didáticos, e
 - c. orientando a organização das atividades de sala de aula.
- g) Coordenar a programação de recuperação paralela e contínua ao longo do processo,
- h) Acompanhar a execução das atividades de compensação de ausências,
- i) Coordenar ações alternativas de adaptação, reforço, reclassificação, avanço ou aceleração de estudos,
- j) Propor e coordenar as atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores,
- k) Coordenar o planejamento do arranjo físico e aproveitamento racional das salas de aula, oficinas, laboratórios e outros ambientes especiais,
- l) Avaliar os resultados do ensino no âmbito da Escola, a partir de dados obtidos de avaliação institucional interna e externa,
- m) Assegurar o fluxo de informações entre as várias instâncias do sistema de supervisão,
- n) Assessorar a Direção, especificamente, quanto às decisões relativas a:
 - a. matrícula e transferência de alunos,
 - b. agrupamento de alunos,
 - c. classes de aceleração de alunos,
 - d. processos de adaptação, reforço, salas de recursos e avanços,
 - e. processos de avaliação de competência de alunos,
 - f. processos de classificação e reclassificação de alunos,
 - g. organização de horário de aulas e do Calendário Escolar, e
 - h. utilização dos recursos didáticos da Escola.
- o) Interpretar a organização didática da Escola para a comunidade,
- p) Elaborar relatórios de suas atividades e participar da elaboração de relatórios técnicos da Escola,
- q) Participar, como integrante do Conselho da Escola, das deliberações que afetam o processo educacional,
- r) Organizar, acompanhar, coordenar e avaliar o funcionamento do Conselho de Classe e Série.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- s) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, e
t) Outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

ANEXO V					
PEB I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INFANTIL 2 A 5 ANOS					
CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO ATUAL					
Nível	Jornada Semanal em Sala de Aula	Jornada Semanal de HTPC's	Total de Semanas no mês	Jornada de trabalho mensal	R\$ (Vencimentos)
I	20	4	5	120	842,81
II	20	4	5	120	1.033,30
III	20	4	5	120	
IV	20	4	5	120	
V	20	4	5	120	
VI	20	4	5	120	

ANEXO Va					
PEB I - PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL-6 A 10 ANOS – CICLO I					
CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO ATUAL					
Nível	Jornada Semanal em Sala de Aula	Jornada Semanal de HTPC's	Total de Semanas no mês	Jornada de trabalho mensal	R\$ (Vencimentos)
I	25	5	5	150	1.053,51
II	25	5	5	150	1.291,61
III	25	5	5	150	
IV	25	5	5	150	
V	25	5	5	150	
VI	25	5	5	150	

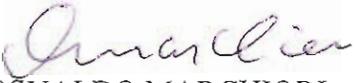


Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO Vb					
PEB - II- PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ÁREAS ESPECIFICAS					
CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO ATUAL					
Nível	Jornada Semanal em Sala de Aula	Jornada Semanal de HTPC's	Total de Semanas no mês	Jornada de trabalho mensal	R\$ (Vencimentos)
I	25	5	5	150	1.167,73
II	25	5	5	150	
III	25	5	5	150	
IV	25	5	5	150	
V	25	5	5	150	
VI	25	5	5	150	

OBSERVAÇÕES: É assegurada aos integrantes do Quadro do Magistério que desempenham suas funções no período compreendido entre as 19 (dezenove) e 23 (vinte e três) horas, conforme estabelece o Art., a Gratificação de Trabalho Noturno equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula do ocupante do emprego, que a receberá apenas durante o exercício.

Santa Cruz da Conceição, 23 de fevereiro de 2011.


OSVALDO MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.


Eunice A. Carvalhõ Baldin
Secretária da Prefeitura